



LEI Nº. 594/2010 – DE 01 DE JULHO DE 2010.

“Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a Dengue e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem ainda a Lei Orgânica Municipal, **APROVA** e **EU**, na condição de Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagados, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue e febre amarela, ou qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

Art. 2º - Os proprietários de imóveis onde haja construção civil, e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporaneamente paralisada.

Art. 3º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

Art. 4º - Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

Art. 5º - Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, flores ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fica autorizado apreender, remover e inutilizar os vasos, flores, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.

Art. 6º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate a dengue.

Art. 7º - A desobediência ou não observância às disposições da presente lei implicará sucessivamente, nos seguintes procedimentos:



I - lavratura de auto de infração com a determinação ao infrator que regularize a situação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada a multa prevista em lei;

III - persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro, e, quando necessário e possível, apreendido o material;

IV - em se tratando de estabelecimento, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensões dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.

§ 1º - A atuação e conseqüente imposição da multa deverão recair, exclusivamente, sobre o responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

§ 2º - Nas infrações consideradas graves, após a aplicação da penalidade de multa, poderá a Secretaria de Saúde comunicar o fato, através de ofício, ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de sua competência legal.

Art. 8º - Além do não atendimento de outras obrigações nela previstas, constituem infrações às desta lei:

I - a existência nos imóveis de recipientes de baixo, médio e alto risco, que possibilitem a criação de proliferação de mosquitos;

II - a recusa, pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título do imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como qualquer outra autoridade sanitária, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

§ 1º - Constatada a existência de recipientes que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos, serão aplicadas as respectivas penalidades, constantes do anexo que acompanha e integra a presente lei.

§ 2º - Nos recipientes em que forem encontradas larvas, o valor da multa será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - Ocorrendo a recusa prevista no inciso II, será aplicada penalidade de multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

§ 4º - sem prejuízo da aplicação da multa prevista no parágrafo anterior, poderá o agente sanitário, sempre que caracterizada, na forma definida em ato regulamentar federal, estadual ou municipal, situação de iminente perigo à saúde pública, promover o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que lhe possa facultar a entrada, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde.

Art. 9º - Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.



§ 1º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º - Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão do material, será esta efetuada pela Fiscalização de Postura do Município, que o encaminhará às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem.

Art. 10º - é vedada, sem prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo, a utilização de imóvel para depósito de materiais recicláveis.

Art. 11º - Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a conseqüente proliferação de mosquitos.

Parágrafo Único - A desobediência das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 12º - O Poder Executivo, através do serviço de limpeza pública, fica incumbido de remover e destinar, de maneira ambientalmente correta, os pneus e similares que forem depositados irregularmente em terrenos baldios, margens de córregos e represas, ou qualquer área não habitada do Município.

Parágrafo Único - Constatada a deposição irregular de pneus e similares prevista neste artigo, será aplicada ao infrator, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 13º - Os proprietários ou responsáveis por ferros velhos, comércio e beneficiamento de aparas, e por estabelecimento que comercializam sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

§ 1º - Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

§ 2º - A desobediência das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 14º - Os proprietários, ou responsáveis por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou àqueles que permaneçam para exposição.

§ 1º - É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, com no mínimo 3 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

§ 2º - As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta cuja espécie acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei,



para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo destas plantas.

§ 3º - A desobediência das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 15º - Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento a base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Parágrafo Único - A desobediência das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 16º - Os valores de multas previstos nesta lei serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses, pelo coeficiente de variação do indexador adotado pelo Município para atualização de tributos.

Art. 17º - As disposições da presente lei poderão ser aplicadas, no que couber, conjuntamente com as do Código de Sanitário do Estado.

Art. 18º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, no que for necessário.

Art. 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA,
ESTADO DE GOIÁS, ao 01 dia do mês de julho de 2010.


ADEMIR CARDOSO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que nos _____ cópia do presente _____ desta Prefeitura Municipal _____ costume e da _____ S. M. do Araguaia _____ 01/07/10 _____ <i>Enaity</i> SEC. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DEC. Nº 197/2009



ANEXO

Grupos – Especificação de recipientes que possam servir de criadouros para o mosquito transmissor da dengue – Especificação de atividades – Graus de risco – Valor de Multas.

GRUPO 1 – RESIDÊNCIA

Recipientes potenciais/positivos	Grau de risco	Valor da Multa R\$
Caixa d'água, cisterna, reservatório	Alto	500,00
Tambor, tanque, barril	Alto	350,00
Piscina de qualquer tipo	Alto	500,00
Pneu ou similar	Alto	350,00
Prato de vaso / xaxim	Alto	350,00
Vaso com água	Alto	350,00
Material reciclável	Alto	350,00
Fonte ornamental	Alto	350,00
Laje	Médio	300,00
Calha	Médio	300,00
Ralo, Grelha	Médio	300,00
Masseira	Médio	300,00
Lona, plástico, encerado	Médio	250,00
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	300,00
Lata, frasco, pote	Baixo	150,00
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral.	Baixo	150,00

Outros recipientes:

Classificar em:

Baixo risco: multa de R\$ 150,00 a 200,00

Médio risco: multa de R\$ 250,00 a 300,00

Alto risco: multa de R\$ 350,00 a 500,00

GRUPO 2 – HORTA

Recipientes potenciais/positivos	Grau de risco	Valor da Multa R\$
Tambor, tanque, barril	Alto	350,00
Reservatório em terra	Alto	500,00

Outros recipientes:

Classificar em:

Baixo risco: multa de R\$ 150,00 a 200,00

Médio risco: multa de R\$ 250,00 a 300,00

Alto risco: multa de R\$ 350,00 a 500,00

GRUPO 3 – COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Recipientes potenciais/positivos	Grau de risco	Valor da Multa R\$
Carcaça de veículo	Alto	1.000,00
Caixa d'água, cisterna, reservatório	Alto	800,00
Tambor, tanque, barril	Alto	550,00



Piscina de qualquer tipo	Alto	1.000,00
Pneu ou similar	Alto	550,00
Prato de vaso / xaxim	Alto	550,00
Vaso com água	Alto	550,00
Material reciclável	Alto	1.000,00
Fonte ornamental	Alto	800,00
Laje	Médio	500,00
Calha	Médio	500,00
Ralo, Grelha	Médio	500,00
Masseira	Médio	500,00
Lona, plástico, encerado	Médio	500,00
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	500,00
Lata, frasco, pote	Baixo	300,00
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral.	Baixo	300,00

Outros recipientes:

Classificar em:

Baixo risco: multa de R\$ 300,00

Médio risco: multa de R\$ 500,00

Alto risco: multa de R\$ 550,00 a 1.000,00

GRUPO 4 – TERRENO BALDIO (MURADO OU NÃO)

Recipientes potenciais/positivos	Grau de risco	Valor da Multa R\$
Caixa d'água, cisterna, reservatório	Alto	800,00
Tambor, tanque, barril	Alto	850,00
Pneu	Alto	1.000,00
Masseira	Médio	500,00
Material reciclável	Alto	1.000,00
Lata, frasco, pote	Baixo	300,00

Outros recipientes:

Classificar em:

Baixo risco: multa de R\$ 300,00

Médio risco: multa de R\$ 500,00

Alto risco: multa de R\$ 550,00 a 1.000,00

GRUPO 5 – INDÚSTRIA

Recipientes potenciais/positivos	Grau de risco	Valor da Multa R\$
Caixa d'água, cisterna, reservatório	Alto	2.500,00
Tambor, tanque, barril	Alto	1.000,00
Piscina de qualquer tipo	Alto	1.000,00
Pneu ou similar	Alto	1.000,00
Prato de vaso / xaxim	Alto	800,00
Vaso com água	Alto	800,00
Material reciclável	Alto	2.500,00
Fonte ornamental	Alto	800,00
Laje	Médio	500,00
Calha	Médio	500,00



Ralo, Grelha	Médio	500,00
Masseira	Médio	500,00
Lona, plástico, encerado	Médio	500,00
Bromélia, bananeira, oco de árvore	Médio	500,00
Lata, frasco, pote	Baixo	300,00
Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral.	Baixo	300,00
Resíduos industriais	Alto	2.500,00
Outros recipientes:		
Classificar em:		
Baixo risco: multa de R\$ 300,00		
Médio risco: multa de R\$ 500,00		
Alto risco: multa de R\$ 800,00 a 2.500,00		

GRUPO 6 - PONTOS ESTRATÉGICOS

(A classificação do grau de risco será efetuada pelo Agente Sanitário no momento da inspeção, de conformidade com norma técnica da Sucen ou de outro órgão que venha substituí-la)

Atividade
Depósito de Materiais para construção
Transportadora
Ferro-Velho
Cemitéric
Borracharia
Depósitos de Bebidas
Floricultura
Oficina Mecânica
Outros
Classificar em:
Baixo risco: multa de R\$ 1.000,00
Médio risco: multa de R\$ 3.000,00
Alto risco: multa de R\$ 5.000,00

GRUPO 7 - IMÓVEIS ESPECIAIS

Atividade
Hospital
Pronto Socorro
Ambulatório
Escola
Creche
Asilo
Hotel
Quartel
Delegacia de Policia
Penitenciária
Igreja
Shopping Center
Supermercado
Clube



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA



Indústria de grande porte
Comércio de grande porte
Outros Prédios Públicos

Classificar em:

Baixo risco: multa de R\$ 300,00

Médio risco: multa de R\$ 500,00

Alto risco: multa de R\$ 1.000,00